



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 830/2024

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 830/2024

Trata-se de **Projeto de Lei 830/2024**, de iniciativa do **Nobre Vereador George Hato (MDB)**, que altera a Lei Municipal nº 14.471, de 10 de julho de 2007, para acrescentar ao seu art. 4º inciso que declara como Cidades-Irmãs da cidade de São Paulo as urbes de Hefei, Fuzhou, Lanzhou, Guiyang, Haikou, Shijiazhuang, Harbin, Zhengzhou, Changsha, Nanjing, Nanchang, Changchun, Shenyang, Xining, Xi'an, Jinan, Taiyuan, Chengdu, Kunming e Hangzhou, todas situadas na República Popular da China.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a iniciativa pretende aprofundar os vínculos de amizade entre Brasil e China mediante a aproximação de São Paulo com capitais provinciais consideradas polos estratégicos de desenvolvimento econômico, tecnológico, cultural e turístico. Argumenta-se que tal irmandade ampliará oportunidades de negócios e investimentos, fomentará intercâmbio cultural, impulsionará a cooperação em inovação – notadamente nos campos da mobilidade urbana, transição energética e saúde pública – e reforçará a projeção internacional de São Paulo enquanto metrópole global inserida em rede de cidades dinâmicas do território chinês.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da proposição, assinalando que a matéria se encontra no âmbito da competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local e que a iniciativa parlamentar é legítima nos termos do art. 37, caput, da Lei Orgânica. Ressaltou ainda a necessidade de observância do art. 4º-A da própria Lei 14.471/2007, com redação dada pela Lei 17.814/2022, que exige a concordância prévia e expressa do representante da cidade estrangeira candidata à irmandade antes da sanção ou promulgação da norma.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, a alteração legislativa limita-se a inserir o elenco das vinte cidades chinesas no rol de localidades reconhecidas como Cidades-Irmãs, mantendo-se inalterada a sistemática de cooperação prevista na Lei 14.471/2007. Fixa-se que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estabelece-se a vigência na data de sua publicação. Destarte, a medida conforma-se ao princípio da cooperação internacional insculpido no art. 4º, IX, da Constituição Federal, assegurando que eventual formalização de convênios dependerá da concordância expressa das contrapartes estrangeiras e da observância dos requisitos procedimentais previstos na legislação municipal.

Ante o exposto, e sem embargo da conveniência de que a futura concretização dos irmanamentos seja acompanhada de planejamento administrativo, interlocução com a Secretaria Municipal de Relações Internacionais e identificação de instrumentos específicos de cooperação para cada uma das cidades envolvidas, compreendemos que a propositura ostenta mérito administrativo suficiente para prosseguir. Com efeito, a relevância estratégica da República Popular da China para o Brasil e para o Município de São Paulo, a presença expressiva da diáspora chinesa na capital paulista, o potencial de incremento do intercâmbio cultural, econômico, tecnológico e institucional e a possibilidade de que os vínculos de irmandade sirvam de marco para ações de cooperação descentralizada recomendam, no âmbito de apreciação desta Comissão de Administração Pública, o acolhimento da iniciativa, observada, no momento oportuno, a exigência de concordância prévia e expressa das cidades estrangeiras envolvidas. Destarte, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, o parecer é **favorável**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em